



## Comissão de Educação e Serviço Social

### Parecer ao Projeto de Lei nº 117/2025

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 117/2025, que “**Altera o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal de nº 4.325, de 20 de fevereiro de 2025, para majorar o número de vagas de cargos/funções temporárias na forma que especifica, e dá outras providências**”, de autoria do Prefeito Municipal, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 29, do Regimento Interno desta Casa.

#### Fundamentação

Digna Comissão de Educação e Serviço Social, trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração do Anexo Único da Lei Municipal nº 4.325/2025, visando à ampliação do número de vagas de funções temporárias no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Conforme os documentos anexos, a medida resulta na majoração de 1 (uma) vaga de Assistente Social (de 5 para 6) e 1 (uma) vaga de Orientador Social de Nível Médio (de 4 para 5), no contexto das ações de proteção social básica, especialmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Permanecem inalteradas as demais funções previstas na legislação vigente.

O projeto vem acompanhado de Termo de Autorização do Prefeito, solicitação formal da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social (SMPAS/FMAS), estudo de impacto orçamentário-financeiro assinado pela contabilidade municipal e documentação complementar.

A política de assistência social desempenha papel essencial na garantia de direitos, no enfrentamento das desigualdades e na promoção da cidadania. A ampliação



pontual de vagas temporárias, tal como proposta, visa suprir demanda crescente por atendimento socioassistencial, notadamente nas unidades de proteção social básica (CRAS), cuja atuação é estratégica na prevenção de vulnerabilidades e riscos sociais. A criação de mais uma vaga de Assistente Social e de Orientador Social está alinhada aos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que preconiza o fortalecimento da rede pública de atendimento, a qual deve estar capacitada a responder às demandas da população em situação de vulnerabilidade.

A presente Comissão reconhece que a contratação temporária deve observar os limites constitucionais e legais, sendo admitida apenas para atender a situações excepcionais e de interesse público relevante. No caso em análise, a justificativa técnica apresentada pela SMPAS aponta aumento da demanda por serviços sociais, o que legitima a ampliação pontual das equipes como medida emergencial e provisória. O estudo de impacto orçamentário indica um custo estimado mensal de R\$ 8.916,62 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), representando impacto estimado de apenas 0,01% sobre o índice de despesa com pessoal, o que não compromete a responsabilidade fiscal do Município.

É importante destacar, como bem apontado pela Comissão de Constituição e Justiça, que a contratação temporária deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência. Assim, recomenda-se que a execução da norma, uma vez aprovada, observe critérios técnicos e objetivos para seleção, prazo e controle das contratações.

### **Conclusão**

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 117/2025.



Catalão (GO), 03 de outubro 2025.

---

Vereadora  
**Kelly Cristina**  
Relatora

#### **VOTO DA PRESIDENTA**

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

---

Vereadora  
**Silvia Aparecida Rosa**  
Presidenta

#### **VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

---

Vereador  
**Leonardo Pereira Moisés**  
Vogal